

A responsabilidade civil da sociedade de advogados

Luiz Carlos de Assis Júnior

Resumo: O presente trabalho trata da responsabilidade civil da sociedade de advogados. Vista por muitos doutrinadores como sendo objetiva, aqui se demonstra o contrário, que a responsabilidade desta espécie societária é, em regra, subjetiva. Além disso, para se alcançar esta conclusão, é investigada a aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 aos serviços advocatícios, pelo que se conclui negativamente. Só em casos taxativos é que a responsabilidade da sociedade de advogados será objetiva.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Sociedade de advogados. Serviço advocatício.

Sumário: Introdução – **1** O empresário no novo Código Civil e a sociedade de advogados – **2** A (in)aplicabilidade do CDC na prestação de serviços advocatícios – **3** A responsabilidade civil da sociedade de advogados – Conclusões – Referências

Introdução

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, em seu artigo 15, *caput*, preceitua que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma por ele disciplinada. Tem-se verificado na doutrina vozes que defendem a responsabilidade civil objetiva da sociedade de advogados ilimitadamente, sem se atentar para determinados aspectos destas sociedades que poderiam levar a conclusões opostas.

Em sendo assim, a sociedade de advogados classifica-se como societária ou simples ou, ainda, seria uma sociedade *sui generis*? A participação de advogados associados caracteriza “elemento de empresa”? Teria a sociedade de advogados um fim mercantil ou seria apenas um instrumento de prestação de serviços advocatícios, e que implicações isso representa em sua responsabilidade civil?

Foram essas interrogações, dentre outras inquietações, que conduziram o presente trabalho, o qual se mostra de grande valia na interpretação e aplicação do direito correspondente ao tema.

O primeiro momento deste artigo é introdutório, onde se tem alguns conceitos gerais do direito empresarial. Serão definidos conceitos elementares, tais como o de empresário e o de elemento de empresa, seguido de um comparativo desses conceitos com o instituto da sociedade de advogados.

A finalidade é investigar a real natureza da sociedade de advogados, se possui natureza empresária, simples ou se se caracteriza como uma sociedade especial, um instrumento de execução de trabalho intelectual dos advogados.

O segundo momento é decisivo para a questão ora tratada. Será investigada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na prestação de serviços advocatícios. Pressupondo-se que a sociedade de advogados confunde-se na pessoa dos advogados que a compõem, e que ela não realiza o serviço advocatício, mas o advogado, então, a investigação da aplicabilidade do CDC nos serviços de advocacia é essencial para elucidar os problemas acima.

De se notar que o serviço do qual trata este microsistema jurídico consumerista é geral, de forma que, identificando-se os serviços advocatícios como uma espécie de serviços, e sobre o qual recai a regulamentação de lei especialíssima, a aplicabilidade do CDC aos serviços advocatícios estaria afastada.

Partindo-se desta premissa, a última etapa demonstra que, em sendo a sociedade de advogados *sui generis*, mero instrumento para prestação de serviços por esses profissionais liberais, e em não se aplicando a Lei nº 8.078/90 aos serviços advocatícios, esta lei também não se aplica à sociedade de advogados.

O presente trabalho, portanto, demonstra que a responsabilidade civil da sociedade de advogados está fundada na culpa dos profissionais que realizam a atividade, admitindo-se, porém, algumas situações especiais nas quais esta responsabilidade é objetivada. A razão está na própria natureza da atividade prestada pelos advogados e na função instrumental desta espécie *sui generis* de sociedade. A culpa a ser investigada não é da sociedade em si, mas do advogado que prestou o serviço; a peculiaridade está em que responderá, por eventual dano, primeiro o patrimônio da sociedade e, subsidiária e ilimitadamente, o de todos os advogados que se reuniram em sociedade.

A sociedade em destaque é espécie do gênero societário no ordenamento pátrio, cujas características a individualiza na seara da responsabilidade civil e abala a concepção de aplicação indiscriminada do código consumerista em toda e qualquer relação de prestação de serviço.

Finalmente, cumpre destacar que os resultados alcançados nesta pesquisa são de grande valia na aplicação e interpretação do direito acerca do tema, bem assim, confere maior segurança aos advogados na prestação de seus serviços contra a possível prática abusiva de imputação de responsabilidade objetiva às sociedades de advogados.

1 O empresário no novo Código Civil e a sociedade de advogados

Tendo formalmente vigorado em nosso ordenamento jurídico até a entrada em vigor do novo Código Civil, a teoria dos atos de comércio deu lugar à teoria da empresa, a qual incluiu entre as *atividades empresariais* serviços que aquela definia como *atividades civis*.

Em outras palavras, com a teoria da empresa, toda atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens, ou prestação serviços, salvo exceção, constitui atividade empresarial.

Automaticamente, a própria figura do empresário sofreu os reflexos da teoria da empresa e, se sob a égide da teoria dos atos de comércio, comerciante era aquele que praticava os atos de comércio taxativamente elencados, agora, é empresário quem explora *atividade* econômica de forma *organizada*.

O ilustre professor Irineu Mariani chama a atenção para as expressões *atividade* e *organizada*. A primeira lembra *ação*, sendo os bens e serviços resultados da ação humana; e a segunda se refere ao modo bem estruturado como a atividade é realizada e explorada.¹

Com efeito, o artigo 966 do Código Civil brasileiro estabelece, como regra, que o exercício

profissional de uma atividade econômica organizada para a produção de bens ou prestação de serviços é característico do empresário.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, porém, a Lei nº 10.406/2002 definiu algumas exceções a essa regra: trata-se do exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística; são situações nas quais pode haver atividade, organização e lucro, mas são consideradas não empresariais.

Além disso, o exercício destas espécies de atividade ainda pode contar com auxiliares e colaboradores, isto é, empregados etc., que não perde seu caráter não empresarial, salvo nas hipóteses em que o exercício da profissão constituir elemento de empresa.²

O elemento de empresa, por sua vez, não possui conceito harmônico na doutrina. Conforme as lições de Mônica Gusmão, o elemento de empresa está associado à exploração organizada da atividade econômica, não realizada pessoalmente, mas por meio de terceiros contratados.³

De outro lado, com a clareza que lhe é peculiar, Irineu Mariani dissecou o termo para só depois explicá-lo. A palavra *elemento* denota aquilo que é componente de um todo; já o termo *empresa* constitui o uso infeliz pelo legislador da expressão para designar, *in casu*, atividade empresarial. Desta forma, elemento de empresa significa a parte de uma atividade empresarial, de forma que, se uma profissão intelectual é parte de atividade empresarial, ela deixa de ser atividade não empresária.⁴

A par dessas considerações, questiona-se a natureza da sociedade de advogados, se empresária ou simples ou, ainda, *sui generis*.

Com efeito, dentre as profissões corriqueiramente citadas como atividade não empresarial está a advocacia, justamente por seu caráter intelectual. Então, advogados que se reúnem em sociedade com finalidade advocatícia não constituem empresa. E nem poderiam, uma vez que a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 16, *caput*, é cristalina ao estabelecer que a sociedade de advogados não pode apresentar forma ou características *mercantis*.⁵

Em sendo a advocacia uma profissão intelectual, os profissionais dessa área, *a priori*, apenas poderiam se organizar em sociedade simples. Não obstante, essa assertiva deve ser verificada sob a autoridade da Lei nº 8.906/94, artigos 15 a 17, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do Provimento OAB 112/2006.

A Lei nº 8.906/94 determina que os advogados podem se reunir em sociedade civil cujo objeto será *necessariamente* a prestação de serviço de advocacia. É que a sociedade de advogados não se confunde com a sociedade simples regulada nos artigos 997 *et seq.* do Código Civil, haja vista as peculiaridades que a destaca no direito empresarial. O seu registro, por exemplo, deve ocorrer obrigatoriamente no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

A sociedade de advogados jamais terá forma empresarial e, frise-se, não pode adotar nome fantasia nem realizar atividades estranhas à própria advocacia, devendo constar o nome de pelo menos um advogado em sua razão social. Mais singular, ainda, é a proibição de que qualquer pessoa jurídica com registro nos cartórios civis de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais tenha entre seus objetos a atividade advocatícia. Por isso mesmo, a atividade advocatícia jamais poderá

constituir elemento de atividade empresarial.

Todas as características descritas apontam para a sutil natureza da sociedade de advogados. Mas a natureza *sui generis* deste instituto desponta na redação do artigo 37 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a qual prevê o agrupamento de advogados com finalidade de colaboração profissional recíproca.

O magistério de Ênio Santarelli Zuliani, no mesmo sentido, assinala como objetivo primeiro da sociedade de advogados o intercâmbio de cooperação profissional, um aperfeiçoamento na recíproca prestação de serviços.⁶

A realidade também não é outra, destacando Sérgio Novais Dias a composição exclusivamente de pessoas da sociedade de advogados e a rejeição do modelo empresarial adotados em outros países para não deformar a atividade advocatícia. Nota que, por impossibilidade legal, o cliente não contrata a sociedade, mas sim um ou mais advogados em específico, outorgando-lhes mandato.⁷

Diante dessas considerações, é forçoso concluir que a sociedade de advogados possui natureza *sui generis*,⁸ não se confundindo com a sociedade empresária ou simples previstas no Código Civil brasileiro. A sociedade de advogados possui legislação, organização e características próprias, o que a individualiza no direito empresarial. A atividade dessa sociedade sempre se confunde com a dos profissionais que a compõem, e nunca é prestada pela sociedade em si, mas sempre por um ou mais advogados.

2 A (in)aplicabilidade do CDC na prestação de serviços advocatícios

Tendo em vista a característica *sui generis* da sociedade de advogados, cujos serviços advocatícios são prestados pelos próprios profissionais em grau máximo de pessoalidade, faz-se imperiosa a avaliação da natureza da própria atividade advocatícia frente ao Código de Defesa do Consumidor.

Como se passa a demonstrar, o CDC não goza de aplicabilidade no campo da prestação de serviço da espécie advocatícia, pois, este possui regulamentação própria. Essa demonstração é de suma importância para o objetivo a que se propõe este trabalho.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade profissional do advogado ganha lugar de destaque na discussão acerca dos limites de sua incidência, principalmente com a promulgação da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Ordem da Advocacia.

Facilmente, encontram-se na doutrina posicionamentos adeptos do entendimento segundo o qual a Lei nº 8.078/90 se aplica às relações jurídicas existentes entre o advogado e o cliente. Pautam-se na premissa de que o advogado é "um genuíno prestador de serviços, sendo razoável que, nessa qualidade, a norma de regência em casos de apuração de responsabilidade civil dos profissionais liberais seja o Código de Defesa do Consumidor".⁹

Como se percebe, o tema tem sido abordado sobre uma faceta, a de que o advogado é um prestador de serviços e, nesta qualidade, sofreria incidência do CDC em suas relações com o cliente.

Entretanto, a questão merece ser analisada por um prisma diverso: o da natureza do serviço prestado pelo advogado.

O CDC estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, exigindo uma relação jurídica na qual sejam partes um consumidor e um prestador de serviço como suporte fático para a efetiva incidência de suas normas; mais que isso, é exigido que o serviço prestado pelo profissional liberal seja fornecido no mercado de consumo.

Entender o que vem a ser *serviço fornecido no mercado de consumo* é o ponto determinante para se compreender a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas envolvendo o advogado e o cliente.

Ao defender a aplicabilidade do CDC ao advogado, Sílvia Vassilieff frisa que não há incompatibilidade entre a Lei nº 8.078/1990 e o Estatuto da Advocacia:

O argumento de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao advogado foi revogada pelo artigo 32 (“o advogado é responsável pelos atos que no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”) do Estatuto da Advocacia e a Ordem do Advogado do Brasil, Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, lei posterior especial, não prevalece, pois *não há incompatibilidade* entre as normas nem nova regulamentação integral da matéria.¹⁰ (grifos nossos)

Em verdade, sempre que as consequências jurídicas das normas jurídicas concorrentes são compatíveis entre si, trata-se de se as consequências jurídicas da norma especial apenas complementam — segundo a intenção reguladora da lei — a norma geral, a modificam ou devem substituí-la em seu campo de aplicação.¹¹

De fato, não há incompatibilidade entre as normas ora destacadas, porque ambas, normas de mesma hierarquia, estão em harmonia no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que a Lei nº 8.078/90, apesar de especial em relação ao Código Civil, regulamenta as relações de consumo em geral, isto é, o gênero, estando aí incluídas aquelas relações em que o profissional liberal atua fornecendo algum serviço.

Por outro lado, a Lei nº 8.906/94 é especialíssima em relação à Lei nº 8.078/90 e, apesar de não tê-la revogado, o Estatuto da Advocacia restringiu o seu campo de aplicação porquanto normatiza todas as relações jurídicas entre o advogado — profissional liberal — e seu cliente.

Esta é uma questão de interpretação em que, segundo o pensamento de Karl Larenz acerca do concurso de normas, a relação lógica de especialidade leva necessariamente ao afastamento da norma mais geral, pois, em caso contrário, a norma mais especial não teria nenhum campo de aplicação.¹²

Para que uma relação jurídica sofra incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve reunir, no mínimo, um destinatário final do serviço — o consumidor — e um profissional liberal que preste serviço. O serviço, entretanto, deve ser abarcado como atividade fornecida no mercado de consumo, o que não se vislumbra do serviço prestado pelo advogado.

A Lei nº 8.906/94 dispõe em seu artigo 31, incisos III e IV, que ao advogado é proibido valer-se de

agenciador de causas e da captação de causas, com ou sem a intervenção de terceiros. Além disso, em face dos princípios que norteiam a advocacia, ao profissional do direito ainda é vedado o uso da publicidade e o oferecimento de serviços de massa.

Importa destacar e repisar que todas essas restrições afetam direta e imediatamente a sociedade de advogados, implicando em sérias limitações na sua organização. A sociedade está claramente impedida para o oferecimento de serviços em massa. A extensão das restrições dos advogados à sociedade resulta da unidade advogado/sociedade.

Essas peculiaridades do serviço advocatício extrapolam os limites do conceito de serviço de que se vale o CDC para delimitar a relação de consumo sujeita a sua incidência. Com isso, a Lei nº 8.906/94 está a regulamentar um tipo especial de serviço, o serviço advocatício.

O Estatuto da Advocacia regulamenta toda relação entre cliente e advogado, desde a celebração de contrato (tácito ou expresso), a fixação dos honorários e sua cobrança, até a espécie de responsabilidade destes profissionais, inclusive quando reunidos em sociedade. Destaque-se, ainda, que o que diferencia um advogado associado é sua obrigação de fazer constar na procuração o nome da sociedade da qual faz parte.

Destarte, a prestação da espécie *serviço advocatício* está exaustivamente regulamentada pela Lei nº 8.906/94. Pensar de outro modo seria afirmar que esta lei não possui nenhum campo de aplicação, afinal, seu campo é restrito às relações jurídicas entre advogado ou advogados em sociedade e cliente.

A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que, em abril de 2004, no REsp nº 364.168/SE, a 3ª Turma entendeu por sua aplicabilidade nas prestações de serviços advocatícios; foram vencidos os votos dos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho. Posteriormente, em outubro do mesmo ano, no REsp nº 651.278/RS, a mesma Turma votou mais uma vez pela não incidência do CDC nas relações jurídicas entre advogado e seu cliente, tendo o Relator, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, registrado seu verdadeiro entendimento sobre a matéria:

Na minha perspectiva, deveria prevalecer a impugnação sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação entre o advogado e seu cliente [...]. Todavia, fiquei vencido nesta Turma (REsp nº 364.168/SE, Relator o Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 21.06.2004). Assim, até que seja possível rever a matéria na Segunda Seção ou na Corte Especial, ressalvo minha posição e acompanho a maioria aqui formada. (STJ. REsp nº 651.278/RS, 3ª Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ, 17 dez. 2004)

Em 2006, no REsp nº 757.867/RS, a 3ª Turma do STJ *mudou o seu entendimento e*, à unanimidade,¹³ decidiu pela não aplicação da Lei nº 8.078/90 nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Tratava o caso sobre suposta abusividade de cláusula que previa honorário acima do usualmente cobrado, tendo-se decidido que deve prevalecer a regra do *pacta sunt servanda*.¹⁴

O problema da aplicabilidade do CDC à prestação de serviços advocatícios foi também enfrentado, por duas vezes, pela 4ª Turma do STJ e, em ambas, decidiu-se à unanimidade pela inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 nas relações entre advogados e clientes.

Primeiro, sob a relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, em agosto de 2003, no REsp nº 539.077/MS, cujo acórdão foi ementado com ênfase para a inexistência de relação de consumo nos serviços prestados por advogados, sob a justificativa da incidência de norma específica, a Lei nº 8.906/94, e do não fornecimento da prestação de advocacia no mercado de consumo. Evidenciou-se, ainda, que a necessidade de o advogado manter sua independência em qualquer circunstância e estar impedido da captação de causas ou da utilização de agenciador, demonstram a incompatibilidade de sua atividade como do gênero de consumo.¹⁵

Finalmente, no REsp nº 532.377/RJ, sob a relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, a 4ª Turma do STJ não fugiu dessa linha de raciocínio: decidiu que “as relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor” (STJ. REsp. 539.077/MS, 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 26.04.2005).

Desta feita, não há dúvidas de que, conforme a jurisprudência aqui empreendida, a razão está com o Superior Tribunal de Justiça que, corretamente, está solidificando a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 nas relações que envolvam prestação de serviço da espécie advocatícia.

3 A responsabilidade civil da sociedade de advogados

As considerações anteriores levam à necessária conclusão de que a responsabilidade da sociedade de advogados não deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, tampouco tem como referência absoluta as normas a respeito do tema insculpidas no Código Civil. Em verdade, a responsabilidade da sociedade de advogados encontra sua fonte regimental primeira na Lei nº 8.906/94, nos regulamentos dela provenientes e, só subsidiariamente, no Código Civil.

Ademais, duas premissas emergem da análise aqui empreendida: a primeira, de que a sociedade de advogados se confunde com os seus profissionais e os serviços nunca são prestados pela sociedade em si, mas por algum ou alguns dos advogados que a compõe; e a segunda, que o CDC é inaplicável às atividades advocatícias.

A construção deste pensamento silogístico leva à conclusão de que a sociedade de advogados, assim como os advogados em si, está fora do campo de aplicação do CDC e da forma como ele regulamenta a responsabilidade civil, em função da natureza dos serviços prestados: serviços da espécie advocatícios, os quais possuem regulamentação especialíssima.

No que tange à primeira premissa, a advocacia praticada por advogado uniprofissional ou reunido em sociedade, é a mesma. Para este profissional os prazos são parte integrante da atividade e, independentemente do grau de razão do cliente, a postulação intempestiva ou extemporânea não garante direito, razão porque deve o advogado controlar e cumprir seus prazos; e, nem mesmo nas férias forenses está o advogado dispensado de seu labor, uma vez que deve estar atento ao cumprimento de prazos e andamento processual no período.¹⁶

Esta é a realidade da advocacia, mesmo quando prestada por advogado reunido em sociedade com outros colegas. A quantidade de trabalho dedicado à causa para satisfação do direito do cliente não diminui porque o advogado se organiza em sociedade e nem os prazos a ser cumpridos sofrem

dilação. O serviço advocatício não sofre nenhuma modificação quando prestado por profissionais da advocacia que se reúnem em sociedade. A reunião em sociedade por advogados não proporciona benefícios na execução da atividade em virtude da organização profissional, justamente porque o serviço advocatício continua a ser prestado por um ou mais advogados pessoalmente, e todas as limitações ínsitas ao advogado alcançam a sociedade.

Isso leva à inafastável conclusão de que a sociedade de advogados é mero instrumento de prestação do serviço pelos advogados que a compõem, cuja finalidade é dividir o mesmo imóvel para atender os clientes e compartilhar despesas, garantir que haja um advogado pronto para se ocupar da causa e assegurar o cumprimento dos atos postulatorios nos prazos legais, etc. A prestação advocatícia em sociedade, então, permanece *intuitu personae* e meramente intelectual, estando sujeita, no que tange estritamente ao serviço de advocacia, à Lei nº 8.906/94.

Ademais, a relação jurídica de prestação advocatícia não se concretiza entre a sociedade e o cliente, mas entre o advogado e o cliente. Este “não contrata a pessoa jurídica da sociedade de advogados, até porque legalmente não poderia, mas sim um determinado ou dois ou mais advogados, ou todos os advogados integrantes da sociedade”.¹⁷

Em dissertação de mestrado, Júlio César Rossi força uma interpretação no sentido de que a participação de auxiliares e colaboradores, ou mesmo de advogados associados, na sociedade de advogados possa caracterizar elemento de atividade empresarial; conclui que a responsabilidade civil destas sociedades é de natureza objetiva nos termos da regra geral insculpida no Código de Defesa do Consumidor.¹⁸

Ocorre que, como foi demonstrado nos tópicos anteriores, a possibilidade de exercício de profissão intelectual com participação de auxiliares e colaboradores é legalmente permitida e não descaracteriza a natureza intelectual do serviço prestado. A advocacia é, por lei, proibida de se constituir elemento de atividade empresarial, de forma que essa profissão sempre será uma atividade intelectual, ainda que praticada em sociedade de advogados. A natureza do serviço prestado por advogados em sociedade não sofre mutação, permanecendo de índole meramente intelectual.

Pensar de forma contrária seria admitir que no direito empresarial as cooperativas possam assumir forma de sociedade anônima e que as sociedades por ações possam ser não empresárias; de fato, isso é impensável.

Ainda que se admitisse a aplicabilidade do CDC à advocacia, a responsabilidade da sociedade de advogados continuaria a ser fundada, em regra, na culpa. A culpa a ser buscada aqui não é da sociedade, mas do advogado ou advogados que prestaram o serviço advocatício, sendo que o patrimônio da sociedade constituirá garantia primeira em eventual execução pelo cliente lesado.

A responsabilidade subjetiva da espécie de sociedades aqui estudada é prevista no próprio Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 17. Este dispositivo preceitua que “além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer”; *mutatis mutandis*, seria o mesmo que dizer: *além do advogado sócio, a sociedade também responde pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia*.

Em linha análoga de raciocínio, Sílvia Vassilieff apresenta argumentos convincentes que levam a concluir que a responsabilidade das sociedades advocatícias não é objetiva, na medida em que não há elemento de empresa e os advogados-sócios continuam a atuar pessoalmente e a responder ilimitadamente pelos danos que eventualmente causem, *in verbis*:

Pela legislação brasileira, as sociedades de advocacia são de pessoas e não se admite que a responsabilidade de seus sócios seja afastada. Essa peculiaridade das nossas sociedades de advocacia exclui a responsabilização objetiva e reafirma a subjetividade da responsabilização dos advogados como prestadores de serviços profissionais liberais e não como empresários, mesmo se associados na forma de um grande escritório.¹⁹

De outro lado, há que ser vista com cautela a responsabilidade da sociedade de advogados frente aos artigos 932, III, 933 e 942, todos do Código Civil brasileiro.²⁰

Estes dispositivos tratam das relações gerais de subordinação dos empregados aos patrões; estes assumem o risco da atividade de seus empregados ou subordinados. Não é necessária a existência de contrato de trabalho *stricto sensu*, mas que haja poder diretivo de um sobre o outro.

Nestas circunstâncias, fala-se em fatos praticados por terceiros, em que a sociedade de advogados, se empregadora, responderá objetivamente pelos danos causados por seus empregados ou prepostos a terceiros, desde que o ato ilícito do subordinado tenha ocorrido no desempenho de tarefa de que foi incumbido pelo comitente. É o caso, *v.g.*, da secretária ou do estagiário que extravia documentos do cliente, os quais eram imprescindíveis para instrução da petição inicial. Neste caso, a sociedade empregadora responderá, nos termos dos dispositivos legais acima, objetivamente pelos danos causados ao cliente, ressalvado o seu direito de regresso contra o subordinado desde que demonstrada sua culpa.

A questão é ainda mais interessante quando se cogita a possibilidade de a sociedade de advogados responder objetivamente pelos atos de um outro advogado, o que estaria condicionado, nos termos dos supramencionados dispositivos do Código Civil, à demonstração da subordinação.

O problema da subordinação de um advogado a outro estaria nos artigos 6º e 31, §1º, ambos do Estatuto da Advocacia,²¹ que preconizam a independência no exercício da advocacia.

De se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.906/94 estabelece em seu artigo 18 e seguintes a figura do *advogado empregado*. Nestes termos, deve ser aceita a possibilidade de que uma sociedade de advogados tenha um ou mais advogados como empregados. Nesta hipótese, a sociedade empregadora responderá objetivamente pelos atos praticados pelo advogado empregado no exercício do trabalho que lhe competir.

A averiguação da subordinação deverá ser aferida em cada caso concreto, pois, na sua ausência, a sociedade responderá subjetivamente na medida em que seja demonstrada a culpa do advogado ou dos advogados que atuaram negligentemente.

Em qualquer das hipóteses, além da sociedade de advogados, responderão os próprios advogados que a compõem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados com o seu patrimônio pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.906/84.

Conclusões

Ao se investigar a natureza da responsabilidade civil da sociedade de advogados, estabeleceu-se alguns conceitos elementares do direito empresarial os quais foram importantes na condução às conclusões a que se chegou.

Entendeu-se por elemento de empresa uma parte que compõe a atividade empresarial como um todo. Em consequência, uma atividade intelectual, isto é, não empresária, que componha elemento de atividade empresarial organizada, perde o seu caráter intelectual e passa a constituir uma atividade empresarial.

Mas a advocacia, por expressa previsão legal, não pode constituir elemento de empresa. Nenhuma sociedade com registro nas juntas comerciais e nos cartórios civis de pessoas jurídicas jamais terá a advocacia entre suas atividades objeto de exploração. E nenhuma sociedade de advogados pode ter por objeto outra atividade que não a advocacia.

Essas imposições legais conduzem à conclusão de que a advocacia jamais poderá constituir elemento de atividade empresarial e, *mutatis mutandis*, é impossível á sociedade de advogados constituir-se sociedade empresária.

Há dispositivo legal que afasta o caráter empresarial da sociedade de advogados. É como a cooperativa, nunca poderá ter outra forma que não a simples; ou a sociedade por ações, que obrigatoriamente deve ser empresária.

A natureza jurídica da sociedade de advogados não é de sociedade simples, tampouco de sociedade empresária. Ela é uma espécie *sui generis* no direito empresarial, por uma razão finalística: não visa ela explorar uma determinada atividade empresarial, mas servir como instrumento de colaboração profissional recíproca.

Essa definição também encontra respaldo na realidade da profissão. É que o cliente não contrata a sociedade, mas sim um ou mais advogados em específico, outorgando-lhe mandato. E, mesmo que não se organizassem em sociedade, dois ou mais advogados poderiam perfeitamente exercer a profissão em parceria, como se em sociedade o fizessem. A diferença, além de tributária, é que os advogados reunidos em sociedade devem fazer referência a esta em suas procurações e gozam do benefício da ordem em relação ao patrimônio societário no caso de responsabilidade.

O serviço da espécie advocatícia não é prestado pela sociedade. Esta, conclui-se, é instrumento de finalidade cooperativa *inter* advogados. Por todas essas características, tem-se que a sociedade de advogados é de natureza *sui generis*.

No que tange às espécies de serviços, verificou-se que a advocacia não compõe o gênero dos serviços oferecidos no mercado de consumo. É um serviço especial quando comparado com os serviços tratados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Constatou-se que a Lei nº 8.906/94, que regulamenta a advocacia, é especialíssima em comparação com a Lei nº 8.078/90; com a promulgação daquela, esta sofreu restrição do seu campo de aplicação, deixando de incidir sobre a atividade advocatícia, a qual passou a ser inteiramente regulada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB.

A sociedade de advogados, por sua vez, também está inteiramente regulamentada na Lei nº 8.906/94 e regulamentos dela decorrentes, sofrendo todas as restrições que os advogados têm, seja atuando só ou em sociedade. O advogado que advoga só ou em parceria ou, ainda, reunido em sociedade, está proibido de oferecer o seu serviço no mercado de consumo, de promover a captação de clientela, fazer uso de propagandas ou oferecer serviço em massa.

Assim, em sendo a advocacia uma espécie de serviço, inteiramente regulamentada por lei própria, não sofre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. E, em sendo a sociedade de advogados de natureza *sui generis*, exaustiva e peculiarmente regradas nos moldes da Lei nº 8.906/94, também está fora da aplicabilidade da Lei nº 8.078/90.

Estas conclusões têm o respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa jurisprudencial no acervo decisório deste Tribunal mostrou que o tema foi enfrentado por cinco vezes, entre agosto de 2003 e abril de 2005. Em duas delas, o STJ havia decidido pela aplicabilidade do código consumerista aos serviços advocatícios, porém, após estudo mais minucioso sobre a matéria e tendo em conta o caráter não mercantil da advocacia, ele firmou a inaplicabilidade do CDC a esta espécie de serviços.

A responsabilidade da sociedade de advogados, então, não pode ser vista à luz da Lei nº 8.078/90, mas sim com respaldo na lei que a regulamenta, a Lei nº 8.906/94 e, subsidiariamente, recorre-se ao Código Civil.

Os atos de advogados são privativos; apenas a pessoa física pode realizá-los, razão pela qual é impossível ao cliente contratar serviços advocatícios a serem prestados por uma sociedade, eis que eles serão sempre exercidos pessoalmente por um advogado. Por isso, numa investigação de responsabilidade, esta não será investigada na conduta da sociedade, mas na forma como se postou e diligenciou o advogado que atuou numa determinada causa.

Com isso, e ao arrepio de respeitadas vozes no campo doutrinário, concluiu-se pela responsabilidade subjetiva da sociedade de advogados como regra.

Não se ignora a possibilidade de a sociedade de advogados possuir subordinados e empregados, como é o caso de estagiários, de secretárias e mesmo de advogados empregados.

Nestas hipóteses a sociedade de advogados responderá objetivamente pelos danos que seus subordinados e empregados causarem a terceiros. A averiguação da subordinação ocorrerá por meio dos indícios apresentados no caso concreto, os quais, se não verificados, fica afastada a objetividade da responsabilidade, mantendo-se a regra da responsabilidade subjetiva.

Fazendo referência à utilidade prática desta pesquisa, ela deverá proporcionar maior segurança e possibilidade de planejamento pelos profissionais advocatícios em sua organização para o exercício da advocacia.

Abstract: This paper is about Law firm liability. Whilst many of the juridical scientists see it as without culpability, it shows the opposite, that this kind of liability is a steady culpability-based responsibility. Furthermore, for us to achieve this point, it was investigated the applicability of consumer's Law on attorney services, which led to a negative conclusion. Only in indicative cases

the Law firm responsibility will be objective.

Key words: Liability. Law firm. Advocacy service.

Referências

ARAÚJO, Justino Magno. Aspectos da responsabilidade civil do advogado. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, ano 6, n. 1, jul./dez. 2005.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*. São Paulo: LTr, 1999.

GUSMÃO, Mônica. *Lições de direito empresarial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. Traducción y revisión de Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Ariel, 2001.

MARIANI, Irineu. Direito de empresa, atividade empresarial, empresa e empresário. *Revista dos Tribunais*, ano 95, v. 844, fev. 2006.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Ressarcimento de danos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

NETO LÔBO, Paulo Luiz. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSSI, Júlio César. *Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados*. São Paulo: Atlas, 2007.

VASSILIEFF, Sílvia. *Responsabilidade civil do advogado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Responsabilidade civil do advogado. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, ano 4, n. 1, jan./jun. 2003.

¹ MARIANI. Direito de empresa, atividade empresarial, empresa e empresário. *Revista dos Tribunais*, p. 29.

² Lei nº 10.406/02: "Art. 966. [...] Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

³ GUSMÃO. *Lições de direito empresarial*, p. 14.

⁴ *Op. cit.*, p. 33.

⁵ O uso do termo *mercantis* se explica porque o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil é anterior ao Código Civil de 2002, quando ainda vigorava formalmente a teoria dos atos

de comércio. Assim, à luz da teoria da empresa, por mercantis deve-se entender *empresariais*.

⁶ ZULIANI. Responsabilidade civil do advogado. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, p. 156.

⁷ DIAS. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*, p. 39.

⁸ No mesmo sentido: DIAS, *op. cit.*; NETO LÔBO. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*; MONTENEGRO. *Ressarcimento de danos*; ARAÚJO. Aspectos da responsabilidade civil do advogado. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, p. 41-61.

⁹ ROSSI. *Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados*, p. 93.

¹⁰ VASSILIEFF. *Responsabilidade civil do advogado*, p. 44.

¹¹ “En efecto, siempre que las consecuencias jurídicas de las normas jurídicas concurrentes son compatibles entre si, se trata de si las consecuencias jurídicas de la norma más especial sólo complementan — según la intención reguladora de la ley — a la norma más general, la modifican o, en cambio, deben sustituirla en su ámbito de aplicación” (LARENZ. *Metodología de la ciencia del derecho*, p. 261).

¹² “[...] la relación lógica de especialidad conduce necesariamente al desplazamiento de la norma más general, ya que, en caso contrario, la norma más especial no tendría ningún campo de aplicación” (*Ibid.* p. 261).

¹³ Note-se, os Ministros Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrichi, e Antônio de Pádua Ribeiro, que tinham antes votado pela aplicabilidade do CDC nas relações entre advogados e clientes, modificaram seu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 na prestação de serviços advocatícios.

¹⁴ STJ. REsp. nº 757.867/RS, 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 21.09.2006.

¹⁵ STJ. REsp. 532.377/RJ, 4ª Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Julg. 21.08.2003.

¹⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 18-20.

¹⁷ DIAS, *op. cit.*, p. 39.

¹⁸ Cf. ROSSI. *Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados*, p. 129 *et seq.*

¹⁹ *Op. cit.*, p. 111.

²⁰ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I ao V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. [...] Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

21 Lei nº 8.906/94: “Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogado [...] devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. [...] Art. 31. [...] §1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância”.

Como citar este conteúdo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. A responsabilidade civil da sociedade de advogados. *Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*. Belo Horizonte, ano 2, n. 3, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=84017>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

Como citar este conteúdo na versão impressa:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico impresso deve ser citado da seguinte forma:

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. A responsabilidade civil da sociedade de advogados. *Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*. Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 231-246, jul./dez. 2012.